



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/018.615/87-41

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.163

Recurso nº: 96.900 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: ARMAZÉM LIBERATO LTDA

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO.

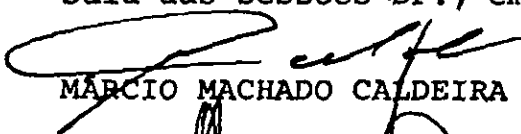
A manutenção no passivo de obrigações cuja realidade não se consegue comprovar autoriza a presunção relativa de omissão de receita, salvo prova em contrário, no caso não feita.

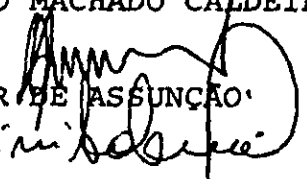
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM LIBERATO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 16 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DIOCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 MAI 1991
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/018.615/87-41

RECURSO Nº: 96.900

ACORDÃO Nº: 103-11.163

RECORRENTE: ARMAZÉM LIBERATO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 117/120) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG (fls. 110/113) que houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 65/80) a auto de infração contra si lavrado (fls. 62), pelos seguintes motivos:

"1. DESPESAS COM VEÍCULOS

Gastos dispendidos com retífica de motores e aquisição de carroceria, lançados como despesa, conforme descrito e relacionado no item 1 do Termo de Verificação Fiscal, documentos fls.

Exercício de 1985 - Período-Base 1984 - Cr\$ 9.212.947
Exercício de 1986 - Período-Base 1985 - Cr\$ 1.250.000

2. MATERIAL DE EXPEDIENTE

Gastos dispendidos com aquisição de materiais para melhorias em instalações, lançados indevidamente como despesa, conforme descrito e relacionado no item 2 do Termo de Verificação Fiscal anexo.

Exercício de 1986 - Período-base 1985 - Cr\$ 10.098.600

3. OMISSÃO DE RECEITA

3.1. Caracterizada pela existência nos balanços encerrados em 31.12.84 e 31.12.85 de duplicatas e notas fiscais com quitações irregulares, conforme descrito e relacionado no Termo de Verificação Fiscal, item 3, nos exercícios e valores:

Acórdão nº 103-11.163

Exercício de 1985 - Período-base 1984 - Cr\$ 12.500.000
Exercício de 1986 - Período-base 1985 - Cr\$ 168.574.530

3.2. Caracterizada por saída e entrada de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, conforme item 4 do Termo de Verificação Fiscal mencionado.

Exercício de 1985 - Período-base 1984 - Cr\$ 2.032.000
Exercício de 1986 - Período-base 1985 - Cr\$ 8.230.000

Base Legal: Itens 1 e 2: Artigo e seus parágrafos, combinado com o artigo 387, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Item 3: Artigo 157 § 1º e artigo 180, combinados com o artigo 387 inciso II do mesmo diploma legal (RIR/80)."

Em sua impugnação (fls. 65/80), a contribuinte sustentou que os valores de Cr\$ 47.600, Cr\$ 113.400 e Cr\$ 160.000, referentes às despesas com veículos e materiais, deveriam ser excluídos, pelo disposto nas Instruções Normativas nº 113/83 e 124/84, por considerá-los como dedutíveis. Afirmou, também, que o valor de Cr\$ 12.500.000, referente à duplicata nº 453/84, da Cerealista Água Boa Ltda., teria sido quitada em 07.01.85, conforme prova que anexou. Por último, quanto ao passivo fictício, alegou que se trataria de questão de sistemática de recebimento de seus fornecedores. No que diz respeito à omissão de receitas por entradas e saídas de mercadorias sem notas fiscais, a empresa recolheu o imposto devido.

Informação fiscal de fls. 84/89 foi pela manutenção parcial do auto de infração, excluindo da exigência os valores de Cr\$ 12.500.000, no exercício de 1985, e Cr\$ 23.168.820, no exercício de 1986, relativos ao passivo fictício, eis que teriam sido comprovados por documento apresentado pela contribuinte, bem como por diligências efetuadas nos fornecedores.

A autoridade singular (fls. 110/113) julgou também parcialmente procedente a impugnação da contribuinte, excluindo da base de cálculo os valores de Cr\$ 12.500.000, no exercício de 1985 e Cr\$ 5.250.000 e Cr\$ 17.918.820, no exercício de 1986, concernentes ao passivo considerado comprovado. A ementa esclarece:



Acórdão nº 103-11.163

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA"REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO NO ATIVO PERMANENTE

Determina o artigo 193 do RIR/80 duas condições para que o bem do ativo permanente possa ser deduzido como despesa operacional: Valor unitário mínimo e o tempo de vida útil não ultrapasse o período de um ano.

RECEITAS OPERACIONAIS - OMISSÃO DE RECEITA

A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta Fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receita."

Ainda inconformada, a empresa apresentou recurso parcial, específico à glosa do passivo fictício (fls. 117/120). Alegou que a fundamentação da decisão seria incompreensível porque teria considerado apenas uma parte do valor total declarado como recebido pela empresa Benjamim Distribuidora de Brinquedos e Utilidades Ltda. Afirmou que a jurisprudência entenderia que, não apresentando a empresa saldo credor de caixa, não se caracterizaria o passivo fictício até o valor das disponibilidades contidas nas contas caixa e bancos. No mais, reportou-se aos termos da impugnação.

Este, o relatório.

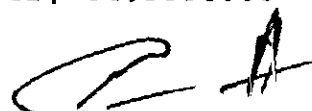
V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 117/120), devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria discutida nesta fase recursal restringe-se, exclusivamente, a passivo fictício, no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 145.405.710, representando pelos seguintes valores:

- a) Com. Exp. e Imp. Baviera Ltda - Cr\$ 33.150.000
- b) Com. Rep. Vale do Paraiba Ltda - Cr\$ 84.550.000



Acórdão nº 103-11.163

- | | |
|-------------------------------------|-----------------|
| c) Com. Imp. Benjamin Ltda | Cr\$ 26.180.150 |
| d) Benjamin Dist. Brinquedos e Util | Cr\$ 1.525.560 |

Tratando-se a questão de passivo fictício, deve ela ser afastada por meio de provas, hábeis e idôneas, apresentadas pela Contribuinte, nos termos do art. 180 do RIR/80.

Estas resumem-se a uma declaração de um dos fornecedores, a qual, inclusive já foi aceita em primeira instância.

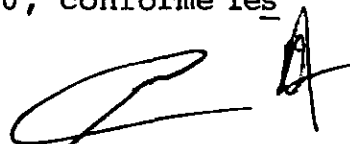
Por outro lado, os fiscais autuantes, procederam a diligências junto às empresas fornecedoras, recebendo as informações de fls. 75/80, com base nas quais apresentaram as seguintes conclusões (fls. 87):

"Da DRF de São Paulo recebemos respostas onde podemos constatar que a nota fiscal nº 2419, no valor de Cr\$ 33.150.000, da Comercial Exportadora e Importadora Baviera Ltda., emitida em 21.11.85, vencimento contra-apresentação, compra à vista, foi efetivamente paga contra-apresentação, através do cheque nº 451-0, que foi depositado no Banco Brasileiro de Descontos S.A. Ag. Gasometro-São Paulo, no dia 26 de novembro de 1985, doc. fls. 75/77. Portanto confirmado o passivo fictício.

No que se refere à nota fiscal nº 922 no valor de Cr\$ 5.250.000, emitida em 20.11.85, pela Comercial Lira Representações e Comércio Ltda., a emitente informa equivocadamente que a recebeu em 15.02.85, tendo a fiscalização concluído com base na data da venda, que o recebimento se deu em 15.02.86. Mesmo considerando que o impugnante não apresentou prova, entendemos, que o valor de Cr\$ 5.250.000, deve ser cancelado, uma vez que a resposta da DRF, confirma o pagamento no período seguinte, conforme doc. fls. 78.

A nota fiscal nº 315.220 de 21.11.85, no valor de Cr\$ 26.180.150, da Comercial e Importadora Benjamin Ltda., foi paga em 15.12.85, conforme doc. fls. 79, portanto este valor em aberto em 31.12.85, confirma o passivo fictício.

As notas fiscais nºs 19.917, 19.918 e as de nºs 21.657, 21.658 e 21.660 todas da Benjamin Distribuidora de Brinquedos e Utilidades Ltda., no valor total de Cr\$ 19.944.380, conforme res



Acórdão nº 103-11.163

posta docs. fls. 80, tiveram o valor de 1.525.560, liquidado em 22.12.85, configurando portanto, passivo fictício."

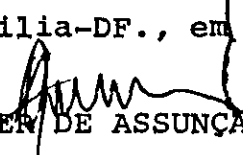
Com relação ao valor de Cr\$ 84.550.000, nada foi apresentado, constatando-se que a empresa emitente da nota fiscal nem ao menos possui registro de CGC.

Na fase recursal, nenhum elemento novo foi trazido pela empresa, que se ateve apenas a algumas alegações teóricas.

Por isso, a autuação deve ser mantida.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 16 de abril de 1991.


DICLEEN DE ASSUNÇÃO - RELATOR